



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

10.728

Presidente da Mesa Diretora: Martins Lima Filho

Espécie: Projeto de emenda

Categoria: Emendas à Lei Orgânica do Município

Autoria: Cecília Meireles Ferreira e Outros

Data: 25/06/2024

Descrição Sumária: PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 01/2024. (NÃO VOTADO). Altera a redação do parágrafo 5º e parágrafo 7º do artigo 156 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 04 **Posição:** 72 **Número de folhas:** 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE EMENDA À LOM N° 01/2024

AUTOR:

Ver. Cecília Meireles Ferreira e Outros.

ASSUNTO:

Altera a Redação do Parágrafo 5º e Parágrafo 7º do Artigo 156 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

MOVIMENTO

Entrada dia - 25/06/2024

1 Comissão Legislação e Justiça.

2 Comissão Especial.

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE MONTES CLAROS N° 01 /2024

AS COMISSOES
06/24
fim

Emenda ao parágrafo § 5º e § 7º do art. 156º da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprovou e o Presidente da Câmara, no uso de suas atribuições, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Altera a redação do parágrafo § 5º e § 7º do art. 156º da lei orgânica municipal de Montes Claros, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156º - ...

§ 5º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, na proporção de 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente;

§ 7º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere § 5º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária.

Art. 2º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros – MG, 18 de junho de 2024.


Cecília Meireles Ferreira
Vereadora

Rodrigo Maia de Oliveira
(Rodrigo Cadeirante)
Vereador - Montes Claros-MG


Daniel Stalin Cordeiro
Vereador
INÍAO BRASIL





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

Submetemos à plenária a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Montes Claros, visando adequar o percentual previsto à Emenda Constitucional nº126 de 21 de dezembro de 2022, que alterou o artigo 166 § 9º, ampliando o percentual de 1,2% para 2% do orçamento da receita corrente líquida do exercício anterior, limite referente a emenda impositiva. Contudo e ainda levando em consideração que os vereadores são aqueles que convivem diretamente nas comunidades, acompanhando as necessidades dos municíipes, os quais levam ao executivo os reais reclames da população, terão os nobres parlamentares maior representatividade podendo indicar diretamente tal recurso, onde tenham conhecimento de maior necessidade. Portanto apresentamos aos nobres pares a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, contando com o apoio imprescindível de cada integrante deste Parlamento.

Assim, considerando a relevância do tema, solicito apoio dos parlamentares representantes desta Casa legislativa, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 01/2024 que “ALTERA OS PARÁGRAFOS 5º e 7º DO ART. 156 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ”, de autoria da Vereadora Cecília Meireles Ferreira.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento visa alterar os percentuais das chamadas “emendas impositivas” passando dos atuais 1,2,00% para 2,00%.

Não se vislumbra nenhum vício de iniciativa, bem como, também não há irregularidade quanto ao mérito, tendo em vista que as alterações pretendidas contém simetria tanto com a Constituição Federal quanto com a Constituição Estadual.

Assim, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 25 de junho de 2024.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

ASSINADO DIGITALMENTE
LUCIANO BARBOSA BRAGA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

